Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2196/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7771/2015
PROTOCOLO	**:** 1593297
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO ANUAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Observado que houve o cumprimento ao limite constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, e considerado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Diozébio Barbosa**, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 8032/2016 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 2971/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, no exercício financeiro de 2014, opinando ainda: a) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.3.1 deste parecer; b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, de acordo com o item 2.3.1 deste parecer; c) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, IV, devido à sonegação de documentos regularmente solicitados, especificamente, por não atender os Termos de Intimações INT – 20596/2015, INT – 20597/2015 e INT – 20598/2015 (fls. 443/445), consoante o item 2.3.1; d) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I por causa do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, em virtude da divergência da receita arrecadada entre o Anexo 10 e os Anexos 12 e 13; e a divergência da despesa autorizada do Anexo 11 com a LOA e suas alterações e com Anexo 12; e, ainda, a divergência da despesa realizada no Anexo 11 com a empenhada nos Anexos 12 e 13, em conformidade com o item 2.3.5; e) Pela fixação de prazo para que o jurisdicionado cumpra as determinações da STN/MCASP e IPC'S, do CFC/NBCASP e os princípios de contabilidade, evidenciado e mensurando adequadamente os itens patrimoniais, nos termos do item 2.3.5. "*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 16612/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que: I- as contas do Fundo Municipal de Saúde de Amambaí/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa (Ex-*

Prefeito) e o Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves (Ex-Secretário Municipal de Saúde) , sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental em virtude da ausência de documentos de exigência legal (pela IN TCE/MS n. 35/2011) e do não cumprimento das normas contábeis. II- Determine ao gestor que ao elaborar os Demonstrativos Contábeis do exercício findo de 2017 que cumpra todas as normas contábeis de padronização ditadas pela STN (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), da Lei Federal n. 4.320/64 e da Resolução do CFC, inclusive elaborando e encaminhando as Notas Explicativas com o conteúdo mínimo legal. III- Comunique o resultado do julgamento aos responsáveis na forma da Lei Complementar n. 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, observa-se que houve o cumprimento ao Limite Constitucional de, no mínimo, 15% (quinze por cento) a ser aplicado anualmente em ações e serviços públicos de saúde, conforme determinam os arts. 156, 158 e 159, todos da CF/1988, c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Ademais, verifica-se que foi atendida a determinação do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que trata da aplicação dos recursos da saúde por meio de um Fundo Específico de Saúde.

Data vênia, deixo de acolher, neste caso, os entendimentos da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas nos pareceres, se referem ao não atendimento a aspectos formais. Observo que houve o cumprimento ao limite constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, e, quanto às demonstrações contábeis, que nas prestações de contas são as peças de maior relevância, estas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.374/2011 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T1) - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. Dessa forma, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE TC/MS n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE TC/MS n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm